



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000440-51.2016.815.0451**

**ORIGEM:** Juízo da Comarca de Sumé

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Angelina dos Santos (Adv. Valdemir Ferreira de Lucena– OAB/PB 5986)

**APELADO:** Justiça Pública

**APELAÇÃO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ANTERIOR JÁ JULGADO. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- “Configura-se a coisa julgada material quando há identidade de partes, pedido e causa de pedir entre os processos e, o primeiro processo já foi julgado, com análise do mérito, por sentença transitada em julgado”

- Verifico que, realmente, a parte promovente já tinha ingressado com outra ação (processo nº 0000387-41.2014.815.0451), idêntica a essa, tendo o mesmo pedido, causa de pedir e partes, onde o seu pleito foi julgado improcedente face a ausência de provas documentais que o justificasse (fls. 34/35).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento à fl. 55.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta contra sentença, proferida pelo Juízo da Comarca de Sumé, que declarou extinto sem resolução do mérito a ação de retificação de registro civil, interposta por Angelina dos Santos, haja vista o reconhecimento da coisa julgada.

Inconformada com a decisão, a promovente interpôs recurso apelatório, aduzindo, em suma, que a causa de pedir da segunda ação é totalmente diferenciada da que fundamentou a extinção da ação ao acolher a alegação de coisa julgada.

Afirma que nessa ação busca tão somente a correção em seu registro de casamento para seu nome de solteira Angelina dos Santos, uma vez que não figurou na sua certidão de casamento, pois o tabelião, por equívoco, na época, deixou de fazer corretamente a assentada de seu nome de solteira, figurando na parte preambular da certidão o nome de casada, Angelina Maria das Neves.

Ao final, requer o provimento do presente recurso, para o fim de reformar a decisão de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação.

Não houve apresentação de contrarrazões

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso apelatório, mantendo a sentença.

É o relatório.

### **VOTO**

Colhe-se dos autos que Angelina dos Santos aforou a presente demanda, objetivando a retificação do seu nome de casada (Angelina Maria das Neves) para o nome de solteira (Angelina dos Santos) na parte preambular de seus assentamentos.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora requerida que, conforme relatado, julgou extinta a ação, por reconhecer a ocorrência da coisa julgada. É contra essa decisão que se insurgiu a parte promovente.

Analisando detidamente os autos, verifico que, realmente, a parte promovente já tinha ingressado com outra ação (processo nº 0000387-41.2014.815.0451), idêntica a essa, tendo o mesmo pedido, causa de pedir e partes, onde o seu pleito foi julgado improcedente face a ausência de provas documentais que o justificasse (fls. 34/35).

O novo Código de Processo Civil assim dispõe:

**Art. 337, CPC**

**§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.**

**§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.**

Sendo assim, um dos efeitos da coisa julgada é impedir que haja repetição de uma ação que já foi decidida. Como dito acima, a ocorrência da coisa julgada está clara no caso em tela, uma vez que a promovente está repetindo a mesma ação, mesmo depois de já ter sido decidida num primeiro momento.

A jurisprudência pátria já decidiu a este respeito:

**“APELAÇÃO ▯ PROCESSO CIVIL ▯ COISA JULGADA MATERIAL ▯ EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.1. Configura-se a coisa julgada material quando há identidade de partes, pedido e causa de pedir entre os processos e, o primeiro processo já foi julgado, com análise do mérito, por sentença transitada em julgado ([CPC](#) 301 §§ 1º A 3º). 2. Configurada a coisa julgada, extingue-se o processo sem análise do mérito ([CPC](#) 267 V). 3. Negou-se provimento ao apelo do autor.” (TJDF - APC 20100112135778 – Des. Sérgio Rocha – 25/03/2015)**

**RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANTA COMUNITÁRIA (PCT). COISA JULGADA CONFIGURADA. EXTINÇÃO MANTIDA. Considerando que o contrato objeto da presente ação já foi analisado em ação pretérita, em que inclusive restou reconhecida o dever de ressarcimento da requerida, a sentença que, em fase de cumprimento, extinguiu o feito em relação ao réu recorrente merece ser mantida, sob pena de pagamento em duplicidade. Coisa julgada verificada. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005752555, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 18/11/2015).**

Por fim, vale ressaltar que não se deve analisar o mérito do recurso, uma vez que foi reconhecida a coisa julgada e aquele já foi decidido numa primeira ação, conforme prevê o Art. 485, V, CPC:

**Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:**

**V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;**

Desse modo, deve a decisão primeva ser mantida, em obediência aos preceitos legais. Ante todo o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo incólume a sentença vergastada.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho o Exmo e o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de julho de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 31 de julho de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**